

#### Artigo III

#### 1. Compete à Parte brasileira:

- a) designar e enviar especialistas para formar docentes, pesquisadores e profissionais de saúde em Angola com capacidade de participar no desenvolvimento de modelos analíticos de agravos endêmicos e no planejamento, implantação e avaliação de propostas de intervenção nas práticas e programas de saúde do sistema de saúde de Angola;
- b) promover o intercâmbio de informações e de documentos nos campos de interesse comum do presente Ajuste;
- c) fornecer a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil:
- d) apoiar Angola na estruturação dos treinamentos em Luanda:
- e) apoiar na definição do perfil e subsequente seleção dos profissionais angolanos que serão formados pelo Programa
- f) promover estágio no Brasil para os estudantes angolanos; e
- g) disponibilizar o acervo da FIOCRUZ para a coordenação do curso de forma que os alunos e docentes disponham de todo o material necessário às disciplinas e à elaboração da dissertação.
  - 2. Compete à Parte angolana:
- a) indicar profissionais a serem submetidos à seleção pelo Programa de formação;
- b) oferecer infra-estrutura adequada para a realizacão dos cursos;
- c) designar técnicos para acompanhar os trabalhos
- d) disponibilizar o corpo de especialistas angolanos necessários à consecução do curso de mestrado;

dos especialistas brasileiros;

- e) garantir que o diploma expedido pela FIOCRUZ aos concluintes do curso de Mestrado em Saúde Pública tenha o mesmo valor legal de um diploma expedido por instituições angolanas; e
- f) assegurar aos especialistas brasileiros que atuem no projeto a concessão de visto que permita a instalação e estada pela totalidade do período de trabalho.

#### Artigo IV

- 1. Os custos para a implementação das atividades mencionadas no Artigo III do presente Ajuste Complementar serão compartilhados entre a FIOCRUZ, a CAPES e o Governo de Angola, sem prejuízo de que acordem outra forma para casos específicos, tendo em consideração as suas disponibilidades financeiras.
- 2. As Partes Contratantes poderão contar com a participação de terceiros países e de organismos multilaterais de co-operação e organizações não-governamentais.

## Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios trimestrais sobre os resultados obtidos por este Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores e às Assessorias Internacionais dos respectivos países.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

## Artigo VI

As atividades mencionadas no presente Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor após o cumprimento das formalidades legais interna das Partes Contratantes, e terá vigência de três (3) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, em comum acordo entre as Partes Contratantes, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por Nota Diplomática, com antecedência mínima de sessenta (60) dias da data de conclusão do período de vigência.

#### Artigo VIII

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VII.

#### Artigo IX

A denúncia do presente Ajuste Complementar por uma das Partes Contratantes não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto.

#### Artigo X

Os diferendos que surjam da interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes Contratantes, por via diplomática.

#### Artigo XI

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Cultural e Científica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinam o presente Ajuste Complementar.

Feito em Luanda, em 9 de julho de 2007, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCELO LEONARDO DA SILVA VASCONCELOS Embaixador

Pelo Governo da República de Angola

JOSÉ VIEIRA DIAS VAN-DÚNEM Vice-Ministro de Saúde

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE MATERIAL RECICLÁVEL PARA A ÁREA URBANA DO VALE DE ABURRÁ "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

designa:

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes"),

## CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Bogotá, em 13 de dezembro de 1972;

Que a cooperação técnica na área de meio ambiente reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Implementação de um Programa de Aproveitamento de Material Reciclável para a Área Urbana do Vale de Aburrá", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é a formulação e implementação do programa de aproveitamento do material reciclável para a área urbana do Vale de Aburrá, por meio de processos de organização dos recicladores informais.
- $2. \ O \ Projeto \ contemplar\'a \ os \ objetivos, \ as \ atividades, os \ resultados \ e \ o \ orçamento.$
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

- b) a Prefeitura de Curitiba como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores e a Direção de Cooperação Internacional da Agência Presidencial para a Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Área Metropolitana do Vale de Aburrá como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil
- a) designar e enviar pessoal técnico para desenvolver, na Colômbia, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

cabe

- b) prover instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Pro-
    - 2. Cabe ao Governo da República da Colômbia:
- a) designar pessoal técnico para receber treinamento:
- b) prover instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar o pessoal técnico enviado pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto:
- d) assegurar que o conhecimento adquirido durante o processo de capacitação seja transmitido às áreas que dele necessitam; e
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto, bem como apresentar os relatórios técnicos pertinentes.

## Artigo IV

Os custos da implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do Projeto.

## Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de fontes de financiamento tais como instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais, organismos internacionais, agências de cooperação técnica, fundos e programas regionais e internacionais.

# Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por um período de dois (2) anos, automaticamente renovável, por períodos iguais e sucessivos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

## Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.
- As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual tiverem lugar as atividades.
- 4. Os documentos a que se refere o parágrafo 2 deste Artigo poderão ser publicados mediante prévia autorização das Partes.